



**TC 037.447/2018-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Santa Teresinha/PB

**Responsável:** José Afonso Gayoso Filho  
(CPF 203.243.674-49)

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Afonso Gayoso Filho, ex-prefeito do Município de Santa Teresinha/PB (gestões 1997-2000 e 2001-2004), ante a impugnação total das despesas do Convênio 60.150/99 – Siafi/Siconv 372206 (peça 8, p. 1-6), que tinha por objeto “ a concessão de apoio financeiro, para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM), visando ao atendimento às famílias que preencheram os requisitos estabelecidos no art. 5º, da Lei nº. 9.533, de 10/12/1997”, em decorrência de irregularidades na execução financeira.

## HISTÓRICO

2. O Convênio 60150/99 foi firmado no valor de R\$ 79.695,32, sendo R\$ 39.847,64 à conta do concedente e R\$ 39.847,68 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 25/6/1999 a 31/12/2002 (peça 8, p. 10). Posteriormente, foi firmado aditivo no valor de R\$ 165.877,54, sendo R\$ 82.938,54 à conta do concedente e R\$ 82.939,00 referentes à contrapartida do conveniente (peça 8, p. 12). Os recursos foram liberados por meio das seguintes Ordem Bancárias (peça 4):

OB	Data	Valor R\$
1999OB060116	6/8/1999	17.077,56
1999OB060463	5/10/1999	17.077,56
1999OB061339	27/12/1999	5.692,52
2000OB601825	31/8/2000	20.734,65
2000OB602091	31/08/2000	20.734,65
2000OB602938	30/11/2000	20.734,65
2000OB602939	31/11/2000	20.734,65

3. Quanto ao exercício de 1999, a prestação de contas foi apresentada em 2/6/2000 (peça 10, p. 1-7).

4. Quanto ao exercício de 2000, a prestação de contas foi apresentada em 31/10/2000 e em 5/12/2001 (peças 13, 14, 15 e 16).

5. Após análise da referida documentação foi emitido o Parecer FNDE/DIROF/GECAP-SUAPC/DIPRE 5030/2002, datado de 26/6/2002, aprovando as contas referentes ao exercício de 1999 e 2000 (peça 28, p. 1-3). Entretanto, tal aprovação ocorreu de maneira equivocada, tendo sido corrigida por intermédio do Despacho 150/2013-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 28, p. 11), de **modo que restaram aprovadas apenas as contas referentes ao ano de 2000.**

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer 333/2014- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 28, p. 16-22), foi a ausência da seguinte documentação:



a) extratos bancários referentes ao período de recebimento dos recursos, no exercício de 1999, até o último pagamento;

b) Relatório Anual de Execução Físico-Financeira, exercício de 1999; e

c) Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Avaliação do PGRM.

7. Após análise das contas, o responsável foi cientificado sobre irregularidades constatadas na prestação de contas por meio dos Ofícios 982/2011 e 1724/2011-CGT/CGCAP/ DIFIN/FNDE/MEC (peça 17, p. 4-6). Embora não conste nos autos o recebimento do primeiro ofício, foi juntado pela entidade concedente o AR atestando cabalmente o recebimento da notificação pelo responsável em 27/7/2011 (peça 26, p. 3).

8. Cumpre registrar que os Srs. Davi Cordeiro de Oliveira e José de Arimatéia Nunes Gamboim, Prefeitos de Santa Terezinha - PB, nos períodos, respectivamente, de 2009-2012 e 2013-2016, não se manifestaram em relação às notificações endereçadas a eles. Por outro lado, a atual Prefeita, Sra. Terezinha Lucia Alves de Oliveira (gestão 2017-2020), interpôs Representação junto ao Ministério Público Federal contra o gestor faltoso. A referida documentação foi analisada pela Procuradoria Federal – PROFE, nos termos da Nota (AGU) nº 468/2017/COJAD/CGJUR/PROFE (peça 6), opinando pela regularidade do instrumento, nos termos do Manual de Assistência Financeira do FNDE e demais Resoluções específicas dos Programas, para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação à transferência em questão, motivo pelo qual foi efetuado o registro de Efeito Suspensivo “Vigente” no Sistema de Gestão de Prestação de Contas.

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 597/2017 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 30) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Afonso Gayoso Filho, ex-prefeito municipal de Santa Teresinha - PB, gestões 1997-2000 e 2001-2004, em razão da não comprovação da execução de parte dos recursos do Convênio 60.150/99.

10. O Relatório de Auditoria 1009/2018 da Controladoria Geral da União (peça 31) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 32, 33 e 34), o processo foi remetido a esse Tribunal.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

11. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 1999 (peça 4) e há comprovação de recebimento do Ofício 3746/2002-DIROF/GECAP/SUAPC/DIPRE (peça 17, p. 8-9), por pessoa diversa no endereço do responsável, em 6/2/2003 (peça 27, p. 5-6), conforme quadro a seguir:

<b>Ofício</b>	<b>Data do ofício</b>	<b>Data de Recebimento do Ofício</b>	<b>Nome do Receptor do Ofício</b>	<b>Observação</b>
8937/2001-FNDE/DIROF/GECAP/DIREL (peça 17, p. 1)	20/11/2001	28/11/2001 (vide AR de peça 27, p. 1-2)	Iara Nogueira de Sousa	
3746/2002/DIROF/GECAP/SUAPC/DIPRE (peça 17, p. 8-10)	31/12/2002	6/2/2003 (vide AR de peça 27, p. 5-6)	Guadalupe Paz de O. Luís	
982/2011/CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 17, P. 4-5)	25/5/2011	-	-	AR não consta nos autos.



1724/2011-CGT-CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 17, p. 6)	18/6/2011	27/7/2011 (vide AR de peça 26, p. 3-4)	Aderlan Soares de Lima	
1364/2014/DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 17, p.14-15)	18/11/2014	20/11/2014 (vide AR de peça 27, p. 11-12)	Isabela N. de Sousa	

12. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é de R\$ 125.743,04 (peça 61). Portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

14. Na instrução inicial (peça 36), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação do responsável, nestes termos:

“37.1. Realizar **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do Sr. José Afonso Gayoso Filho (CPF 203.243.674-49), para que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do FNDE, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

**Ocorrência:** Não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio 60.150/99, referentes ao ano de 1999.

**Débito:** (peça 4)

VALOR (R\$)	DATA
17.077,56	6/8/1999
17.077,56	05/10/1999
5.692,52	27/12/1999

Valor atualizado até 25/1/2019: R\$ 132.730,45

**Responsável:** Sr. José Afonso Gayoso Filho (CPF 203.243.674-49), ex-prefeito de Santa Teresinha/PB, gestão 1997/2004.

**Conduta:** Deixou de apresentar documentação comprobatória da aplicação dos recursos do Convênio 60.150/99, conforme Parecer 333/2014-DIPRE/COAPC/CCCAP/DIFIN/FNDE/MEC:

- ausência de extratos bancários referente ao período de recebimento até o último pagamento, referente ao exercício de 1999;
- ausência do Relatório Anual de Execução Físico-Financeira, exercício de 1999; e
- Ausência do Parecer conclusivo do Conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM.

**Dispositivos violados:** Artigo 145 do Decreto 93.872/86 e art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei 9.533/97.

**Nexo de causalidade:** A ausência de documentação comprobatória resultou na não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio 60.150/99, referentes ao ano de 1999.

**Evidências:** Despacho 150/2013-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, Parecer 333/2014-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC.

37.2. Encaminhar cópia da presente instrução ao responsável para subsidiar a elaboração das alegações de defesa.”

15. Em cumprimento ao Despacho do Relator, Exmo. Sr. Ministro Benjamim Zymler (peça 39), foi efetuada a citação do responsável, como segue abaixo:



Ofício	Data de Recebimento	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
1358/2019-TCU/Secex-TCE, de 4/4/2019 (peça 41)			Devolvido como “não existe o número indicado”, conforme AR e Ofício nas peças 47 e 49	
1359/2019-TCU/Secex-TCE, de 4/4/2019 (peça 42)	26/4/2019, conforme AR de peça 52	José Luciano R. da Mota	Ofício entregue no endereço do responsável, conforme pesquisa na peça 40	13/5/2019
1360/2019-TCU/Secex-TCE, de 4/4/2019 (peça 43)	17/4/2019, conforme AR de peça 46	Francisco Araújo da Silva	Ofício entregue no endereço do responsável, conforme pesquisa na peça 40	2/5/2019
1361/2019-TCU/Secex-TCE, de 4/4/2019 (peça 44)	26/4/2019, conforme AR de peça 51	José Luciano R. da Mota	Ofício entregue no endereço do responsável, conforme pesquisa na peça 40	13/5/2019
1362/2019-TCU/Secex-TCE, de 4/4/2019 (peça 45)			Devolvido como “mudou-se”, conforme AR e Ofício nas peças 48 e 50	
12018/2020-TCU/Seproc, de 27/3/2020 (peça 56)			Devolvido como “ausente”, conforme AR na peça 57	
23579/2020-TCU/Seproc, de 19/5/2020 (peça 58)	2/6/2020, conforme AR de peça 59	Luriete Lopes Galdino	Ofício entregue no endereço do responsável, conforme pesquisa na peça 55 - CPF	17/6/2020

16. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. José Afonso Gayoso Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Da validade das notificações**

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:



I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

21. No caso vertente, um dos ofícios de citação do responsável foi encaminhado ao endereço constante da base CPF da Receita Federal (peça 58), e sua entrega no endereço indicado ficou comprovada (peça 59).

22. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

24. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

25. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omissos, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 597/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 30).

26. Adicionalmente, as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. José Afonso Gayoso Filho.

### **Da análise da pretensão punitiva**

27. Dessa forma, identificado danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

28. Já a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205



do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

29. Considerando que o ato imputado foi a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos ao Município por meio do Convênio 60.150/99, ante a ausência da documentação comprobatória referentes ao ano de 1999, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com a data de crédito do último recurso, que no presente caso se deu em 27/12/1999. Sendo assim, em razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (25/2/2019 – peça 39), constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado.

## **CONCLUSÃO**

32. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que o Sr. José Afonso Gayoso Filho, ex-prefeito do Município de Santa Teresinha/PB (gestões 1997-2000 e 2001-2004), era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio 60.150/99, que tinha por objeto “a concessão de apoio financeiro, para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM)”.

33. Por outro lado, o Sr. José Afonso Gayoso Filho não tomou as medidas necessárias para a comprovação de parte do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

34. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que o Sr. José Afonso Gayoso Filho seja condenado ao recolhimento do débito apurado.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

35. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. **José Afonso Gayoso Filho (CPF 203.243.674-49)**, Prefeito Municipal de Santa Teresinha/PB nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **José Afonso Gayoso Filho (CPF**

---



203.243.674-49), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Santa Teresinha/PB, por força do Convênio 60.150/99 – Siafi/Siconv 372206:

VALOR (R\$)	DATA
17.077,56	6/8/1999
17.077,56	05/10/1999
5.692,52	27/12/1999

- c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- d) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);
- f) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX/TCE, em 15 de setembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
Phaedra Câmara da Motta  
AUFC – Mat. 2575-5



**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio 60.150/99, referentes ao ano de 1999.	Sr. José Afonso Gayoso Filho (CPF 203.243.674-49) Ex-prefeito do município de Santa Teresinha/PB	1997 a 2000; 2001 a 2004.	Deixou de apresentar documentação comprobatória da aplicação dos recursos do Convênio 60.150/99, referente ao exercício de 1999:  a) extratos bancários desde o período de recebimento até o último pagamento;  b) Relatório Anual de Execução Físico-Financeira, exercício de 1999; e  c) Parecer conclusivo do Conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM.	A ausência de documentação comprobatória resultou na não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio 60.150/99, referentes ao ano de 1999.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.  É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.  Era exigível conduta diversa da praticada  Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé